



PARECER AO PROJETO DE Nº 31/2001

CONSULTA : Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, sobre a legalidade do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que “*Cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)*”.

DO RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe conta com 12 artigos incluindo o último que dispõe sobre a entrada em vigor da respectiva lei.

O art. 1º cria o referido conselho como órgão colegiado vinculado à Coordenação de Desenvolvimento e Turismo.

O art. 2º trata da competência deste conselho.

Pelo art. 3º está prevista a constituição desse conselho, cujos membros serão pessoas de ilibada conduta social, reconhecido espírito público e interesse no turismo, a serem designadas por ato do Prefeito, onde se percebe que a representatividade da comunidade se restringe a 1/5 de seus membros.

Mediante o art. 4º está previsto que para cada um desses membros haverá um respectivo suplente indicado pela mesma representatividade.

O art. 5º expõe que o exercício desses mandatos não será remunerado por ser considerado como serviço relevante.

O art. 6º determina que o prazo desse mandato será de dois anos, contado da posse que ocorrerá em sessão solene.

O art. 7º prevê que as reuniões desse conselho serão realizados de forma ordinária, com a maioria de seus membros, a cada sessenta dias, e extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros.

Através de um parágrafo único deste artigo está previsto que essas reuniões serão sempre públicas.

Expõe o art. 8º que as deliberações do conselho serão tomadas por decisão da maioria de seus membros, em cuja reunião deverão estar presentes, no mínimo, três conselheiros.

Por determinação do art. 9º o conselho poderá criar subcomissões permanentes ou transitórias para estudos especiais relacionados com seu campo de atuação.



Está previsto pelo art. 10 que as despesas com a instalação e funcionamento do conselho, serão consignadas na verba orçamentária da referida Coordenadoria, cabendo a esta dotá-lo de infra-estrutura técnico-administrativa necessária a sua atividade.

O art. 11 prevê que os conselheiros elaborarão o Regimento Interno do Conselho.

Finalmente, o art. 12 trata da entrada em vigor do texto normativo aprovado.

DA LEGALIDADE:

Os conselhos são uma espécie de órgãos auxiliares de controle social que têm sido utilizados na esfera da Administração Pública, de tal sorte que na maioria dos recursos transferidos voluntariamente pelo Governo Federal, tem sido exigida a presença desses conselhos, onde a comunidade participa representativamente de forma direta nas decisões tomadas pelos mesmos.

Em nosso entendimento a criação de conselhos não está adstrito a competência privativa do Poder Executivo, podendo serem criados pela iniciativa concorrente.

Em face desse entendimento, pode-se afirmar que o projeto atende a esse pressuposto de legalidade formal.

No que se refere à proporcionalidade de representação deste Conselho, percebemos que a coletividade encontra-se em desvantagem por representar extrema minoria no poder de decisões deste conselho. No entanto, isso não está previsto em norma legal, cabendo apenas utilizar do princípio da razoabilidade, o que deixamos para apreciação da Comissão que irá apreciar o mérito do projeto.

Outro fator a ser evidenciado nesse projeto é o termo Conselheiro e membro que estão sendo utilizados de forma mixta, só cabendo ao interpréte recorrer ao seu poder de dedução para concluir que os dois termos se referem ao mesmo sujeito. Diante disso seria recomendável que ao art. 3º fosse acrescido um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os membros deste conselho serão denominados conselheiros".

O art. 6º fala que a posse dos conselheiros dar-se-á em sessão solene, mas não especifica onde será realizada, portanto, caso entendam por necessário poderá ser apresentada emenda nesse sentido.



Advocacia e Consultoria
Jurídica



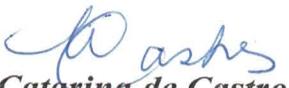
O art. 8º para maior aprimoramento de sua técnica redacional deveria ter a expressão três conselheiros substituída por três de seus integrantes

O art. 10 deveria especificar qual serão as rubricas orçamentárias a serem utilizadas, de forma a dar maior clareza à despesa a ser aprovada pela presente lei. Requisito esse que poderá ser pedido como informação ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO :

Em face das razões acima transcritas, com a inserção das emendas de legalidade e de aprimoramento da técnica redacional, com as observações referentes ao aspecto do mérito do projeto, o projeto estará apto a prosseguir em sua tramitação regimental.

Indianópolis, 25 de novembro de 2001.


Maria Catarina de Castro
Assessora Jurídica